Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2276/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19983/2015
PROTOCOLO	: 1645337
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 636/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 344/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: EQUIPE POSTOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
VALOR	: R$ 50.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – FALHA DE NATUREZA FORMAL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 636/2015 -** (fls. 34-39) que tem por objeto a aquisição de combustíveis com abastecimento no Distrito de Nova Casa Verde para atender a frota de veículos municipais, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-7711/2015 proferida nos autos do Processo TC16153/2014 declarou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 344/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 109/2014.

Posteriormente, a Decisão Singular DSG-G.ICN-9767/2016 julgou regular e legal a formalização desta nota de empenho.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ICE–19445/2017* - (fls. 148-151).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* prolata o r. Parecer *PAR-3ªPRC-3745/2018* - (fls. 156-157) pugnando pela *regularidade, com ressalva,* dos atos de execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* em razão da intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao julgamento do processo, conforme faculta o art. 121, III do mesmo regramento.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de execução financeira referente ao Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 636/2015* (fls. 34-39), tendo como objeto a aquisição de combustíveis com abastecimento no Distrito de Nova Casa Verde para atender a frota de veículos municipais, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Analisando os autos, vejo que os atos de execução financeira estão em conformidade com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados pela equipe técnica:

Valor Contratado	R$ 50.000,00
	R$ 6.132,53
Valor Final Contratado	R$ 43.867,47
Valor Empenhado	R$ 43.867,47
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 43.867,47
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 43.867,47

Anote-se que a remessa da documentação referente à esta terceira fase foi encaminhada de forma intempestiva, posto que o último pagamento ocorreu em 20/10/2015 e os documentos foram enviados em 16/06/2017, infringindo o prazo previsto na INTCE/MS n.º 35/2011 vigente à época, traduzindo-se em falha de natureza meramente formal.

Destarte, ao analisar os documentos acostados a equipe técnica se pronuncia pela aprovação dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 151), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 636/2015 emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Equipe Postos Comércio de Combustível Ltda (CNPJ Nº 15.056.030/0001-97), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas emite o seu r. Parecer no seguinte sentido: (fls. 157)

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela regularidade com ressalva da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c a art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos dos arts. 42, II e 46, ambos da LC n. 160/12, em razão da intempestividade na remessa de documentos;
>
> 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos obedecem às disposições legais pertinentes, estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Quanto à sugestão de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado a se manifestar nos autos em face do defeito apontado e, considerando ainda que a falha não causou dano ao erário ou à verificação da legalidade do feito, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado parecer.

Assim, acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** dos atos de **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 636/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como emitente, em favor da empresa **Equipe Postos Comércio de Combustível Ltda**, CNPJ/MF nº 15.056.030/00010-97, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator